



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.888, DE 2019

Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde animal, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

Art. 2º O funcionamento das operadoras de planos de assistência à saúde animal está condicionado a registro prévio no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

Art. 3º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão apresentar, no ato do registro previsto no art. 2º, os seguintes documentos:

I - modelos de todas as modalidades de contrato de Plano de Saúde Animal ofertadas pela operadora;

II- contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;

III – relação de todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal em cada modalidade de contrato oferecida, com a respectiva carência.

IV - documento constando claramente os valores de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046203700>

CD213046203700*

- a) adesão;
- b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;
- c) serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

Art. 4º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão informar trimestralmente ao Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição o quantitativo de planos de assistência à saúde animal contratados.

Art. 5º Cada Conselho de Medicina Veterinária, no âmbito de sua jurisdição, deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico a todos os planos ofertados ao público, com listagem resumida dos valores e avaliações dos usuários de cada plano.

Parágrafo único. Será disponibilizado, por cada Conselho de Medicina Veterinária, sistema de avaliação de qualidade dos operadores de planos de saúde animal pelos tutores dos animais assistidos.

Art. 6º A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde animal, de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o *caput*, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º Quando constar do plano de assistência à saúde animal a prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046203700>

03700
46203
CD2130
* C

Art. 7º A todo consumidor será obrigatoriedade entregar, quando da inscrição de seu animal, lista física da rede credenciada e indicação de sítio eletrônico onde possa consultá-la, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 1º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos de que trata esta Lei após seis meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

§ 2º É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão do porte e da idade do animal, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas.

Art. 8º As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde animal às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III – cancelamento do registro no Conselho regional de Medicina Veterinária.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046203700>

CD213046203700*